Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 318/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5940/2013
PROTOCOLO	: 1413595
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: RUBENS FREIRE MARINHO HELENA APARECIDA AFONSO DE OLIVEIRA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo municipal, que demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Determinada falha não inviabiliza a declaração de regularidade de prestação de contas, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor o fiel cumprimento das prescrições legais e regulamentares, sob pena de declaração de irregularidade de seus atos e de sujeição às sanções cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade e assim aprovar, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso seguinte, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Japorã, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Rubens Freire Marinho e da Sra. Helena Aparecida Afonso de Souza, que na época dos fatos relatados exerceram, respectivamente, os cargos de Prefeito Municipal e de Secretária Municipal de Saúde, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada - mediante outros procedimentos cabíveis -, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II - recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Japorã, que observe com rigor as exigências legais e regulamentares concernentes às remessas de documentos a este Tribunal, especialmente dos mencionados nas razões do voto, exigidos pelas regras dos subitens B.16, B.18 e B.25 do item 2.4, Seção II, Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS n. 36, de 6 de junho de 2012;

III - dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso **I** as regras dos arts. 21, II, e 59, II, e para os termos dispositivos do inciso **II** as regras do art. 59, § 1º, II, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 16 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Japorã, exercício financeiro de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa n. 36, de 6 de junho de 2012.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-1ICE-1984/2014, peça 40), concluiu que a prestação de contas oferece condições favoráveis para obter a aprovação com ressalva.

A autoridade Auditora emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA- 9050/2014 (peça 37), opinando no sentido de que o Tribunal Pleno julgue regular com ressalva a prestação de contas em apreço, com fundamento nas disposições da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Por sua vez, a autoridade Ministerial emitiu o Parecer PAR-MPCGAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-14216/2014 (peça 39), opinando no sentido de que as contas em referência sejam julgadas irregulares e a autoridade responsável apenada com a aplicação de multa, conforme previsto na referenciada Lei Complementar n. 160, de 2012.

É o Relatório.

V O T O

Examinando a matéria dos autos, verifico que a prestação de contas foi elaborada em conformidade com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, o jurisdicionado deixou de encaminhar os documentos solicitados por meio da Análise Processual ANP-1ICE-5233/ 2013 (peça 25), a saber:

1 – cópia da Lei que instituiu o Conselho Municipal de Saúde;

2 – certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas da saúde;

3 – Decreto que nomeou o gestor do FMS como ordenador das despesas;

4 – cópia das atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas. Obs.: foi enviada somente certidão de "que o Município de Japorã cumpriu mensalmente todas as despesas da Saúde, dentro dos respectivos programas";

5 – extratos e conciliações referente mês de dezembro/2012;

6 – identificação das pessoas que assinam as certidões do conselho.

Em reanálise (ANA-1ICE-1984/2014, peça 36), a Equipe Técnica constatou que o Município, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante equivalente a R$ 1.936.506,93, o que corresponde ao percentual de 18,49% das receitas auferidas, cumprindo assim a exigência prevista nos arts. 198, § 2º, III, da Constituição Federal, e 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias–ADCT, daí concluiu pela regularidade da prestação de contas.

Finalmente, vale anotar que não obstante a falta dos documentos mencionados acima (exigência prevista nos subitens B.16, B.18 e B.25 do item 2.4 da Seção II do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011) entendo que a falha pode ser relevada e a prestação de contas declarada "regular com ressalva", bastando, pois, a recomendação para que nas prestações de contas vindouras não sejam cometidas as mesmas falhas.

Nesses termos, acolhendo a análise da Equipe Técnica e o Parecer da Auditoria, formulo meu VOTO nos sentidos de:

I - declarar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão do fundo municipal de saúde de japorã, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. RUBENS FREIRE MARINHO e da Sra. Helena Aparecida Afonso de Souza, respectivamente Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Saúde do Município de Japorã na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro de referência;

II - recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Japorã, para que na remessa das prestações de contas vindouras observe com maior rigor e zelo as exigências regulamentares concernentes à remessa de documentos a este Tribunal, especialmente os mencionados neste voto, exigidos pelas regras dos subitens B.16, B.18 e B.25 do item 2.4, Seção II, Anexo I, da Instrução Normativa n. 35, de 2011, com as alterações da Instrução Normativa TC/MS n. 36, de 6 de junho de 2012, sob pena de declaração de irregularidade das contas de gestão e de sujeição às sanções cabíveis.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade e assim aprovar, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso seguinte, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Japorã, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Rubens Freire Marinho e da Sra. Helena Aparecida Afonso de Souza, que na época dos fatos relatados exerceram, respectivamente, os cargos de Prefeito Municipal e de Secretária Municipal de Saúde, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II - recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Japorã, que observe com rigor as exigências legais e regulamentares concernentes às remessas de documentos a este Tribunal, especialmente dos mencionados nas razões do voto, exigidos pelas regras da Instrução Normativa TC/MS n. 36, de 2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator